

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

BRUNO FERNANDES TORRES

**ANÁLISE DA REVISÃO DO TEMA REPETITIVO 677 DO STJ E OS EFEITOS NO
PROCESSO DE EXECUÇÃO**

SÃO PAULO

2023

BRUNO FERNANDES TORRES

**ANÁLISE DA REVISÃO DO TEMA REPETITIVO 677 DO STJ E OS EFEITOS NO
PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie

ORIENTADOR: Professor Adriano Cesar Braz Caldeira

São Paulo

2023

BRUNO FERNANDES TORRES

**ANÁLISE DA REVISÃO DO TEMA REPETITIVO 677 DO STJ E OS EFEITOS NO
PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Aprovado em: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Adriano Cesar Braz Caldeira
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor(a): _____

Professor(a): _____

Aos meus pais, Simone e Pablo, e ao meu irmão, Diego, por todo apoio, confiança, carinho e amor durante minha trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à minha família, pelo apoio incondicional em todas as etapas da minha vida, em todos os aspectos.

À minha mãe, Simone, e ao meu pai, Pablo, por não medirem esforços em me auxiliar durante a minha trajetória na faculdade e na vida. Sem vocês eu certamente não seria a pessoa que sou hoje, e retribuir todo esse esforço tido por vocês será uma das missões de minha vida.

Agradeço ao meu irmão Diego que foi, é e será pelo resto da vida meu símbolo de companheirismo e de irmandade. Nos momentos bons e nos ruins, foi ele quem esteve ao meu lado e soube dar o suporte que todo irmão deve dar.

Em segundo lugar, gostaria de agradecer meus amigos da faculdade que me acompanharam durante toda minha trajetória acadêmica. Sem eles meus dias no Mackenzie não seriam os mesmos. O companheirismo e a amizade foram essenciais durante os 5 anos de faculdade.

Sou grato também a todos os professores da Faculdade de Direito do Mackenzie pelas aulas e os ensinamentos dados com maestria.

Agradeço aos profissionais do escritório de advocacia Camargo Viana, Gomes, Daoud e Advogados Associados pelo aprendizado que venho tendo desde o começo de 2022. Sem vocês eu não teria o conhecimento teórico e prático que tenho hoje, pelo quais sempre serei grato.

Por último, agradeço a Deus pela saúde, racionalidade e foco durante toda essa trajetória, e por ter me abençoado dessa forma, a ponto de estar finalizando um sonho que tive durante minha vida: me formar no curso de direito.

“O saber se aprende com os mestres. A sabedoria, só com o
corriqueiro da vida”

(Cora Coralina)

RESUMO

O presente trabalho tem como enfoque a análise da revisão do tema repetitivo 677 recentemente realizada pelo Superior Tribunal de Justiça e como as problemáticas trazidas em seu novo entendimento podem gerar efeito diverso do esperado no processo de execução civil. A revisão houve por imputar ao devedor um ônus anteriormente não trazido e que fará esse ser responsável por Neste contexto, após a conceituação conceito de processo de execução e de alguns princípios específicos norteadores da atividade executiva, será abordada a ideia de precedentes repetitivos para, em sequência, ser aprofundado o estudo do tema repetitivo 677, com o histórico da fixação da tese até as ditas problemáticas trazidas na revisão, dentre elas: a insegurança jurídica, a “punição” ao credor e ao devedor (de boa-fé) e o desestímulo ao andamento do processo de execução e a conseqüente “eternização” da execução.

PALAVRAS-CHAVE: Processo de execução; Cumprimento de sentença e execução de título executivo extrajudicial; Princípios; Tema repetitivo 677; Precedentes repetitivos; histórico da tese fixada no tema repetitivo 677; problemáticas trazidas como a revisão feita pelo Superior Tribunal de Justiça; Efeitos no processo de execução.

SUMMARY

The present work focuses on the analysis of the review of repetitive theme 677 recently carried out by the Superior Court of Justice and how the problems raised in its new understanding can generate an effect different from that expected in the civil execution process. In this context, after conceptualizing the concept of the execution process and some specific principles guiding executive activity, the idea of repetitive precedents will be addressed and, subsequently, the study of the repetitive theme 677 will be deepened, with the history of the establishment of the thesis until the so-called problems brought up in the review, among them: legal uncertainty, the “punishment” of the creditor and the debtor (in good faith) and the discouragement of the progress of the execution process and the consequent “eternization” of the execution.

KEYWORDS: Execution process; Compliance with sentences and execution of extrajudicial executive orders; Principles; Repetitive theme 677; Repetitive precedents; history of the thesis based on repetitive theme 677; issues raised such as the review carried out by the Superior Court of Justice; Effects on the enforcement process

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. PROCESSO DE EXECUÇÃO	12
2.1. Cumprimento de sentença e execução de título executivo extrajudicial	12
2.2. Princípios específicos do processo de execução	14
2.2.1. Princípio do contraditório na execução	14
2.2.2. Princípio da máxima efetividade executiva	15
2.2.3. Princípio da economia ou da menor onerosidade do devedor.....	15
2.2.4. Princípio do desfecho único	16
3. TEMA REPETITIVO 677 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	18
3.1. Tema ou precedente repetitivo	18
3.2. Histórico do tema repetitivo 677	20
3.2.1. Recurso especial nº 1.348.640/RS – primeira tese fixada no tema repetitivo 677 .	20
3.2.2. Recurso especial nº 1.475.859/RJ	22
3.2.3. Recurso especial nº 1.820.963/SP – recurso que gerou a revisão do entendimento do tema repetitivo 677	25
5. ANÁLISE DA REVISÃO DO TEMA REPETITIVO 677	30
5.1. Insegurança jurídica	30
5.2. Desestímulo ao credor e ao devedor (de boa-fê) no prosseguimento da execução.	33
5.3. “Eternização” da execução	35
6. CONCLUSÃO	37
7. REFERÊNCIAS	39

1. INTRODUÇÃO

O processo de execução tem como finalidade atender os interesses do credor, sendo certo que estarão à disposição desse meios diversos que o Código de Processo Civil fornece para que possa satisfazer seu crédito. A atividade executiva deve ser compreendida como parcela indissociável do direito à tutela jurisdicional, sendo certo que, sem ela, a prestação jurisdicional não seria efetivada¹.

Dentro do processo de execução estão presentes, ao mesmo tempo, princípios que norteiam a ideia de buscar atender os interesses do credor e também os que, de certa forma, servem como “defesa” para a figura do devedor dentro da execução civil.

Contudo, as interpretações jurídicas que os tribunais dão às normas, no objetivo de pacificar a jurisprudência, evitar decisões contraditórias e contribuir para a almejada efetivação da prestação jurisdicional na execução, acabam por afetar negativamente o atividade executiva e, conseqüentemente, evitar sua conclusão da maneira mais adequada. É dentro desse contexto que será analisada a revisão feita pelo Superior Tribunal de Justiça no tema repetitivo 677, sendo necessário pontuar nesse interim o cenário dos temas ou precedentes repetitivos no processo civil brasileiro.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso especial nº 1.348.640/RS em acórdão publicado em 2014, definiu que “*na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada*”². Por essa definição restou interpretado que o depósito judicial possuiria, de forma semelhante, a natureza de pagamento na execução. Contudo, a Corte Especial recentemente optou por rever esse entendimento com o objetivo de verificar se o depósito judicial mencionado, com a conseqüente incidência de juros e correção monetária a cargo da instituição financeira depositária, isentaria o devedor do pagamento dos encargos decorrentes da mora e que estivessem previstos no título executivo (judicial ou extrajudicial), independentemente da liberação da quantia depositada ao credor. O resultado da revisão

¹ THAMAY, Rennan Faria. **Modalidades Executivas no Processo Civil**. São Paulo. Editora Expressa, 2020. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594720/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo2.xhtml!4/2/2/1:16\[cia%2Cis\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594720/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo2.xhtml!4/2/2/1:16[cia%2Cis].). Acesso em 20 out. 2023. p. 05

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1348640/RS**. Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, Julgamento em 07/05/2014. Data da Publicação, Brasília, 21/05/2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso 09 nov. 2023

formulada feita no recurso especial nº 1.820.963/SP e que será objeto do presente trabalho resultou em julgamento que deu novo entendimento à matéria, da seguinte forma:

Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.³

Assim, o depósito judicial feito pela garantia ao juízo ou pela penhora de ativos financeiros já não possuiria mais a natureza semelhante à de pagamento, justamente por não liberar o devedor dos demais consectários legais.

A revisão tinha como objetivo evitar decisões conflitantes, assegurar ao credor a satisfação mais positiva em relação ao numerário o qual possui direito e colaborar com o bom andamento da atividade executiva. Contudo, apesar da Corte Especial buscar a resolução de um imbróglio jurisprudencial (frise-se, causada por ela mesma) decorrente do tema repetitivo 677, é certo que a revisão merece a devida análise, sendo demonstrados aspectos problemáticos que podem gerar resultado diverso do esperado, contribuindo com um prejuízo da execução civil no judiciário brasileiro.

³ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Precedente Qualificado. **Tema Repetitivo 677**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=677&cod_tema_final=677. Acesso em 05 nov. 2023.

2. PROCESSO DE EXECUÇÃO

2.1. Cumprimento de sentença e execução de título executivo extrajudicial

O processo de execução, nas palavras de Darlan Barroso, é o movimento pelo qual a parte movimenta o Poder Judiciário para o fim de obter a satisfação de um direito previamente reconhecido em um título executivo⁴. Quer esse credor o encerramento daquela atividade jurisdicional anteriormente iniciada. É pela atividade executiva que o Poder Judiciário, no âmbito civil, visa dar às partes envolvidas o necessário para a conclusão da demanda executiva: a satisfação dos interesses do credor.

O Código de Processo Civil demonstrou que essas atividades executivas podem acontecer de formas diferentes, a depender de qual tipo de título está sendo apresentado e desde que esse exista efetivamente (princípio da *nulla executio sine titulo* – sem título não há execução).

Constatada a existência do título, busca-se entender se esse é tratado como (i) título executivo judicial, previstos no rol do art. 515 do CPC⁵ e que dizem respeito aos títulos que são provenientes de emissão por parte do Poder Judiciário (sentenças nacionais/estrangeiras, decisões arbitrais e homologatórias de autoconciliação, dentro outras), ou como (ii) título executivo extrajudicial, previstos no rol taxativo do art. 784 do CPC⁶, criados “fora” do Poder

⁴ Barroso, Darlan. **Prática no Processo Civil**. 9ª Edição. São Paulo: editora Saraiva Jus, 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611935/pageid/169>. Acesso em 01 nov. 2023. p. 169

⁵ “**Art. 515.** São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).”

⁶ Cf. a redação do dispositivo: “**Art. 784.** São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

Judiciário e que pode ser decorrente de acordos anteriormente pactuados entre as partes (contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, contrato de seguro de vida em caso de morte etc.) ou até por atos previamente estabelecidos em lei.

Ou seja, a existência de um título executivo (judicial ou extrajudicial) e a conseqüente atividade executiva faz com que incidam os princípios do processo de execução, por conseqüência.

Em ambas as modalidades executivas o devedor será intimado ao pagamento voluntário do débito executado, sendo certo que, a depender da modalidade da execução, se efetivado o pagamento, poderá esse devedor se isentar de alguns encargos.

No cumprimento de sentença por exemplo, se realizar o pagamento dentro do prazo de quinze dias, fica isento do acréscimo relativo à multa e honorários previstos no art. 523 do CPC⁷. Em contrapartida, se deixar de se manifestar após ser devidamente intimado, terá que arcar, no cumprimento de sentença, com o acréscimo do valor de multa e honorários equivalente a 10 por cento do valor executado, bem como será autorizada a expedição de mandando de penhora e avaliação, conforme previsão do art. 523, parágrafo primeiro e terceiro, do CPC.

Na execução de título executivo extrajudicial, contudo, ao realizar o pagamento no prazo de três dias, evita de ter em face de seu crédito o acréscimo de cinco por cento relativo aos honorários advocatícios, conforme prevê o parágrafo primeiro do art. 827 do CPC⁸. Do contrário, o não pagamento também ensejará acréscimo de 5 por cento de honorários advocatícios.

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XI-A - o contrato de contragarantia ou qualquer outro instrumento que materialize o direito de ressarcimento da seguradora contra tomadores de seguro-garantia e seus garantidores; (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.”

⁷ “**Art. 523.** No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.”

⁸ “**Art. 827.** Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.”

2.2. Princípios específicos do processo de execução

Os princípios basilares que norteiam o processo de execução civil no ordenamento jurídico pátrio se encontram no Código de Processo Civil e são direcionados a um principal objetivo, que é a satisfação dos interesses do credor. Contudo, a mesma norma possui dispositivos que façam com que a atividade executiva, ainda que voltada ao credor, também possa atender ao devedor, nos limites devidos.

2.2.1. Princípio do contraditório na execução

Sendo o processo de execução voltado a atender os interesses do credor com a consequente satisfação do crédito executado, é certo que o princípio do contraditório não será essencialmente o princípio conhecido que dá a maior paridade de armas entre as partes. Contudo, deve ser visto no procedimento executivo como uma forma para que possa insurgir-se em caso de ilegalidade, excesso ou abuso

Dentro desse contexto, Fredie Didier ensina que:

O contraditório no procedimento executivo no aspecto do direito de defesa assegurado a parte demandada, é eventual, porquanto depende da provocação do executado, que não é chamado a juízo para defender-se, mas sim, para cumprir a obrigação. O procedimento executivo adota a técnica monitória, que consiste, basicamente, na inversão do ônus de provocar o contraditório: o réu, em vez de citado para manifestar-se sobre a pretensão do autor, é convocado para cumprir uma determinada obrigação⁹

Apesar de restrito ou limitado, é inegável a existência de contraditório nos autos executivos, mas não abrange a totalidade do contraditório garantido constitucionalmente justamente pois trata-se de demanda voltada ao interesse do credor – esse, com maiores poderes no processo. O que se busca por esse contraditório restrito é dar a garantia de participação do devedor em sua defesa em face de uma obrigação que, de uma forma ou outra, deverá ser cumprida, mas não discutida.

⁹ DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 7ª Edição. Salvador. Editora Juspodium, 2017. p. 78

2.2.2. Princípio da máxima efetividade executiva

O princípio da máxima efetividade executiva visa demonstrar que o processo de execução deve fornecer meios executivos ao credor quando esses forem úteis ao seu objetivo, que é a satisfação do crédito executado. Assim, o credor não poderia, em tese, buscar meios executivos somente com o objetivo de prejudicar o devedor, mas sim para que fosse efetivada a atividade executiva no menor tempo e da maneira mais efetiva possível.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior ensina que:

é intolerável o uso do processo executivo apenas para causar prejuízo ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor. Por isso, “não se levará a efeito a penhora, quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução’ (art. 836). Por força do mesmo princípio, o art. 891 do CPC/2015 proíbe a arrematação de bens penhorados, por meio de lance que importe preço vil, considerando-se como tal o que for inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital; e não tendo sido fixado preço mínimo, o que for inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único).¹⁰

Veja que a noção exposta do princípio busca assegurar que as tão recorrentes demandas infundáveis no Poder Judiciário brasileiro sejam, ainda que minimamente, reduzidas pelo comportamento proativo das partes – nesse caso, do credor, que não deve agir de má-fé à título de postergar a satisfação da atividade executiva para trazer prejuízos à parte contrária.

2.2.3. Princípio da economia ou da menor onerosidade do devedor

O referido princípio encontra rédea, quase que *ipsis litteris*, no artigo 805 do CPC que prevê que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”¹¹. É por esse dispositivo que o

¹⁰ Theodoro, HUMBERTO. **Curso de Direito Processual Civil**. 56ª Edição. São Paulo: editora Forense, 2023. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646807/epubcfi/6/34\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml16\]!/4/224/7:270\[jal%2C%20fi\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646807/epubcfi/6/34[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml16]!/4/224/7:270[jal%2C%20fi]). Acesso em: 09 nov. 2023.

¹¹ “**Art. 805.** Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”

legislador buscou trazer à atividade executiva um equilíbrio, haja vista que dá oportunidade ao devedor de se ver em um processo em que não necessariamente será, de todo modo, tão danoso ou desvantajoso ao seu patrimônio.

Outros dispositivos que demonstram a ideia de equilíbrio que o princípio da menor onerosidade busca são os artigos 847¹² e 848¹³ do CPC, que dão às partes – inclusive ao devedor – a possibilidade de requerer a substituição de bens penhorados desde que não traga prejuízo ao credor, demonstrando, portanto, que o objetivo não é trazer proteção à figura do devedor, mas tão somente trazer a proteção à atividade executiva em si, haja vista que não coloca “empecilhos” na execução, ao passo que evita que o credor obtenha no processo vantagens excessivas e de forma indevida.

É certo que esse princípio não é necessariamente absoluto – como nenhum outro princípio é – mas deve ser observado na construção de uma atividade executiva a fim de que não sejam “atropelados” direitos que possuem a figura do devedor.

2.2.4. Princípio do desfecho único

Aqui se dá um dos princípios mais importantes do processo da execução. O desfecho único aludido é o cumprimento da obrigação, com a satisfação do crédito ao qual o credor tem direito. Seria por meio deste princípio que se separa o processo de conhecimento da tutela executiva propriamente dita, demonstrando que no segundo a discussão não se trata mais da existência ou não da obrigação, haja vista a existência nesse caso ser incontroversa, mas sim quando e como se dará seu cumprimento. Não se tendo dúvidas da existência da obrigação, é certo que a atividade executiva funcionará no sentido de que sejam fornecidos todos os meios, de maneira equilibrada, para que o credor atinja o objetivo ao acionar o Poder Judiciário: a satisfação de seus interesses.

Tanto é verdade que o princípio do desfecho único se soma ao princípio da disponibilidade da execução, que, em resumo, demonstra que credor tem a possibilidade de

¹² “**Art. 847.** O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.”

¹³ “**Art. 848.** As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

I - ela não obedecer à ordem legal;

II - ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III - havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;

IV - havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V - ela incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou VII - o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei.”

dispor de seu direito ao processo executivo, seja pelo procedimento em si, seja pelos atos executivos propriamente ditos. Assim, se dá uma porcentagem alta de autonomia para que o credor possa “modular” como se dará o encaminhamento do processo de execução – aqui não se fala em autonomia no que será decidido ou não no processo, mas sim autonomia no sentido do direcionamento processual.

Os conceitos principiológicos trazidos servirão para demonstrar que, por mais que o credor possua “vantagem” em relação ao credor no processo executivo – o que faz sentido, vez quem é ele quem possui o direito à prestação executada – é certo que a revisão do tema repetitivo 677 possa ter contribuído para a satisfação dos interesses do credor buscada acabe por ser ainda mais tortuosa, prejudicando não necessariamente o credor ou o devedor, mas o atividade executiva em si.

3. TEMA REPETITIVO 677 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a noção de precedentes repetitivos em mente, passa-se ao aprofundamento do objeto do presente trabalho. O tema repetitivo 677 do Superior Tribunal de Justiça diz respeito a uma (senão a mais) importante questão em torno do valor executado na atividade executiva, qual seja, a recomposição do valor monetário (correção monetária) e os juros moratórios. Pela primeira fixação do tema repetitivo 677 em meados de 2014, restou decidido que na fase de execução, o depósito judicial do valor da condenação, fosse parcial ou integral, extinguiria a obrigação do devedor nos limites dos valores depositados. Assim, ao final do processo o credor levantaria os valores depositados que estariam acrescidos dos consectários legais que foram pagos pela instituição bancária depositária, não se falando de nenhum outro numerário a ser pago pelo devedor.

Ocorre que, ao final do ano de 2022, com o julgamento de recurso especial afetado em 2020, a Corte Especial houve por alterar esse entendimento, no sentido de que:

Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.¹⁴

Em suma, optou a Corte Especial por aderir uma solução mais favorável ao credor, colocando em desfavor do devedor um ônus que antes não era de sua responsabilidade, haja vista que o depósito judicial na execução – fruto de garantia do juízo ou de penhora de ativos financeiros – já não afastaria mais a responsabilidade do devedor pelos encargos legais, antes de responsabilidade da instituição financeira depositária.

3.1. Tema ou precedente repetitivo

Para se ter uma visualização da dimensão de efetividade do tema repetitivo 677, é necessário dar luz sobre o que se trata o tema ou recurso repetitivo. É por meio deles que o Superior Tribunal de Justiça busca sintetizar entendimentos que estavam sendo debatidos nos

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Precedente Qualificado. **Tema Repetitivo 677**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=677&cod_tema_final=677. Acesso em 05 nov. 2023

Tribunais de origem e que versam sobre causas repetitivas – essas, verificadas quando existentes (i) multiplicidade de recursos, (ii) com idêntica questão de direito. O objetivo por trás dos precedentes julgados em sede de repetitivo é colocar em prática alguns dos princípios que norteiam o processo civil, merecendo destaque, nesse caso, os princípios da celeridade de tramitação, segurança jurídica e de isonomia de tratamento às partes.

O CPC prevê em seu artigo 1036 que “sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça”. Assim, constatada a repetição de recursos (aqui nesse caso, os especiais), deverá a autoridade judiciária em questão realizar a seleção de ao menos dois desses recursos, para fins de afetação, que pode ser entendida como a seleção dos recursos chamados de “paradigmas” que resultarão na vinculação de todos os demais recursos que versem sobre a mesma questão de direito.

Ainda sobre os recursos selecionados, devem ser escolhidos aqueles que “contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”, na forma do art. 1036, §6º, do CPC¹⁵. Já os demais recursos fundamentados na mesma questão de direito deverão, na forma do art. 1036, §1º¹⁶, permanecer suspensos no tribunal de origem enquanto se aguarda a definição no julgamento em Instância Superior que definirá a tese comum a todos eles.

Com a subida do recurso selecionado ao STJ, o relator apreciará novamente o caso para verificação (ou não) dos requisitos necessários (multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito), para que, confirmando a existência desses, proferir decisão de afetação de todos os demais recursos que versem sobre a mesma questão de direito. Essa decisão a ser proferida observará os requisitos previstos no artigo 1037 do CPC¹⁷.

¹⁵ “**Art. 1.036.** Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.”

¹⁶ § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.”

¹⁷ “**Art. 1.037.** Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

O primeiro desses requisitos é a identificação de forma precisa da questão a ser submetida a julgamento. Aqui pode se dizer que o objetivo é “filtrar” a matéria afetada, a fim de que as demais matérias que possam ser somente parecidas ou quase iguais não sejam incluídas na afetação.

O segundo requisito é que, com o proferimento da decisão, todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, sejam automaticamente suspensos. Importante pontuar que essa suspensão é diferente da suspensão que é feita pelo tribunal de origem, haja vista que aquela suspende somente os processos em trâmite no tribunal local, ao passo que essa suspende todos os processos em trâmite no âmbito nacional.

Já o terceiro e último requisito pode ser considerado “facultativo”, haja vista que permite ao relator, na Instância Superior, requerer aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de origem que remetam recurso que será utilizado como um representativo da controvérsia. Tal faculdade serve para que se diminua uma “falta de democracia” na formação de precedentes com força obrigatória. Em resumo, a possibilidade de trazer à Instância Superior recurso que possibilite a análise de todos os argumentos (favoráveis ou contrários) favorece que o debate e a eventual afetação futura seja feita de forma mais ampla e completa.

O STJ então, ao julgar o tema repetitivo dando-lhe provimento, deverá comunicar aos Tribunais de origem, que deverão realizar a retratação e reformar as demais decisões recorridas que porventura estejam em desconformidade com o que fora decidido pela Instância Superior.

Os reflexos do julgamento irão incidir sobre todos os recursos especiais que eventualmente versem sobre a mesma questão de direito, na forma do art. 1040, do CPC.

3.2. Histórico do tema repetitivo 677

3.2.1. Recurso especial nº 1.348.640/RS – primeira tese fixada no tema repetitivo 677

O recurso especial nº 1.348.640/RS foi interposto por insurgência da recorrente BRASIL TELECOM S/A – devedora dos autos principais - contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em agravo regimental manteve decisão monocrática que possui a seguinte ementa:

III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SALDO REMANESCENTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À REGRA DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 'CITRA PETITA': A decisão analisou os pontos cruciais para deslinde do feito, resolvendo o magistrado as questões postas pelas partes litigantes. JUROS MORA. Devidos desde a citação, contudo já incluídos no cálculo. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. O débito deve ser atualizado até o levantamento do valor depositado, com posterior amortização. DIVIDENDOS. São devidos até o momento em que a parte demonstrar o interesse da conversão das ações em pecúnia, ou seja, até o protocolo do requerimento de cumprimento de sentença. INCIDÊNCIA DA MULTA ART. 475-J DO CPC. Tendo em vista que houve pagamento parcial da obrigação, incide a multa de 10% sobre o saldo remanescente, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo supracitado. HONORÁRIOS Descabe rediscutir matéria sobre a qual já houve decisão judicial transitada em julgado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”¹⁸

Ressalta-se aqui, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deixou de seguir a farta jurisprudência do STJ daquela época que entendia como de responsabilidade da instituição financeira depositária os consectários legais frente aos valores depositados em Juízo. Tanto é verdade que inúmeros julgados da Corte Especial foram juntados pela BRASIL TELECOM durante a discussão nos autos a fim de que a decisão fosse revertida, o que não ocorreu. Foi necessária a interposição de recurso especial, que, ao ser encaminhado à Corte Especial, houve por trazer a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”¹⁹

Na oportunidade do julgamento do recurso especial nº 1.348.640/RS, o relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino identificou que a questão ali discutida – responsabilidade do devedor pelo pagamento de juros de mora e correção monetária sobre os valores depositados em juízo na fase de execução – já havia sido exaustivamente debatida pela Corte, tendo-se

¹⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70042817353 2001/Cível**; Relator: Desembargador Breno Beutler Junior, Julgamento em 20 jul. 2011. Data da Publicação, Rio Grande do Sul, 27 jul. 2011. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso 09 nov. 2023.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça; **Recurso Especial nº 1348640/RS**; Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento em 07/05/2014. Data da Publicação, Brasília, 21/05/2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso 09 nov. 2023

firmado o entendimento no sentido de a responsabilidade ser da instituição financeira, não do devedor, pela remuneração do depósito judicial. Tanto fora exaustiva essa discussão que, à época, utilizavam-se duas Súmulas do STJ que, embora restritas à questão da correção monetária, já direcionavam que a responsabilidade era de fato da instituição financeira depositária, a saber: Súmulas 179²⁰ e 271²¹. Ademais, a eventual responsabilização pelo devedor dos juros de mora depois de efetivado o depósito judicial transparecia como caracterização do chamado *bis in idem*, uma vez que os valores levantados posteriormente pelo credor já estariam acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária, não fazendo sentido um novo pagamento desses consectários por parte do devedor.

Apesar da jurisprudência ser consolidada naquela época, a subida de recursos com a mesma questão de direito discutida continuava elevada, o que resultou em entendimento firmado no sentido de que *“na fase de execução, o depósito (integral ou parcial) judicial do montante da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada”*.

Assim, restou definido o entendimento de que, com o depósito do valor nos autos, o devedor se liberava, a partir daquela data, da responsabilidade de arcar com correção monetária e juros, sendo certo que o valor seria corrigido, daquele momento em diante, pela instituição financeira, até o efetivo levantamento da quantia pelo credor do processo. Foi por esse julgamento que se fixou a primeira tese do tema repetitivo 677 do STJ, que, em suma, dispunha a natureza do depósito como sendo a de pagamento, justamente por conta de liberação dos demais encargos em favor do devedor.

3.2.2. Recurso especial nº 1.475.859/RJ

O acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos autos nº 0037172-88.2011.8.19.0000 e que foi objeto de recurso especial teve a seguinte ementa:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PROCEDIMENTO SOB A MODALIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. JUROS MORATÓRIOS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, PARA DECLARAR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR, MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL, APÓS O QUAL O DEPOSITANTE DEIXA DE SER RESPONSÁVEL PELOS

²⁰ **Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça.** O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

²¹ **Súmula 271 do STJ.** A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.

CONSECTÁRIOS DA MORA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DOS DÉBITOS DE AMBAS AS PARTES, POR PERITO DO ÓRGÃO JULGADOR. PROVIMENTO DO RECURSO."²²

Da ementa exposta, percebe-se que o TJRJ seguiu o entendimento definido no tema repetitivo 677 no sentido de o devedor não ser o responsável pelos consectários legais da mora. Ainda assim, os autos subiram ao STJ, oportunidade em que ocorreu o julgamento do recurso especial nº 1.475.859/RJ, que pode se dizer, acabou por relativizar a tese firmada no tema repetitivo 677:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. AFASTAMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR MAIORIA. DEPÓSITO DA DIFERENÇA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. DISCUSSÃO SOBRE JUROS DE MORA. SÚMULA N. 207/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 515 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OFENSA. ARTS. 335 E 337 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELOS CONSECTÁRIOS DA MORA. TRANSFERÊNCIA À INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO NÃO CONTRAPOSTO À TESE FIXADA EM RECURSO REPETITIVO. AFRONTA AO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Ainda que se admita o cabimento dos embargos infringentes contra acórdão majoritário prolatado em agravo de instrumento que decida sobre honorários advocatícios, deve-se observar o requisito da alteração de sentença de mérito previsto no art. 530 do CPC/1973. Ausente essa alteração, é desnecessário o oferecimento de embargos infringentes e, por conseguinte, não incide a Súmula n. 207 do STJ.

2. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/1973 quando inexistentes quaisquer vícios de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão recorrido.

3. O conhecimento de matérias inerentes à profundidade do efeito devolutivo do recurso não configura ofensa ao art. 515 do CPC/1973.

4. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo recorrente obsta o conhecimento do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 282 do STF.

5. Como o depósito em garantia do juízo visa ao oferecimento de impugnação ao valor exequendo, não constitui pagamento, inexistindo previsão legal que o equipare a tanto. Dessa forma, permanece o devedor em mora, responsabilidade que não pode ser transferida ao depositário judicial

²² RIO DE JANEIRO; Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; (10ª Câmara de Direito Privado – antiga 1ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0037172-88.2011.8.19.0000**; Relator: Desembargador Custodio de Barros Tostes, 06 dez. 2011. Data da Publicação, Rio de Janeiro, 14 mai. 2013. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2011.002.26873>. Acesso em 09 nov. 2023

sem que se identifique na conduta deste hipótese de subsunção à regra do art. 394 do Código Civil.

6. A instituição financeira depositária, em razão dos deveres previstos no art. 629 do Código Civil, responde pela correção monetária e juros remuneratórios sobre o valor

7. O depósito judicial apenas extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada, mas não o libera dos consectários próprios de sua obrigação. Assim, quando do efetivo pagamento, os valores depositados com os acréscimos pagos pela instituição bancária devem ser deduzidos do montante da condenação calculado na forma do título judicial ou extrajudicial (Recurso Especial repetitivo n. 1.348.640/RS).

8. Incide o óbice da Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.²³

Por esse entendimento, restou configurado que existiam duas responsabilidades a serem observadas: a primeira obrigação seria da instituição financeira depositária pelo pagamento dos juros e correção monetária, na forma da tese do tema repetitivo 677; a segunda obrigação seria referente a do devedor pelo pagamento dos consectários próprios de sua mora que eventualmente estivessem previstas no título executivo, sendo que essa obrigação subsistiria até o efetivo levantamento do valor da prestação pelo credor.

Para concretizar sua interpretação, o Relator Ministro João Otávio de Noronha consignou que inexistia naquele momento, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer previsão específica que reconhecesse o depósito em garantia do juízo como modalidade de pagamento e, portanto, com possibilidade de liberar o devedor dos consectários legais. Não bastasse isso, o depósito judicial como garantia não significava o cumprimento da obrigação, mas sim uma resistência do devedor por não entender ser devida a obrigação que lhe exigem.

O Relator Ministro João Otávio de Noronha também enfatizou a questão dos juros moratórios/remuneratórios, que acabou não sendo observado quando do julgamento do recurso especial nº 1.348.640/RS. Havia se concretizado o entendimento de que responsabilizar o devedor pelos juros moratórios depois de efetivado o depósito judicial não era cabível, vez que caracterizaria *bis in idem*. O Relator Ministro João Otávio Noronha, contudo, fez menção à diferença da natureza desses juros e o porquê não se demonstrava adequada a caracterização de *bis in idem*, vez que os juros pagos pela instituição financeira depositária tinham caráter de

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.475.859/RJ**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Terceira Turma. Julgamento em 05 mai. 2016. Publicação em 25 ago. 2016. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1509792&num_registro=201304064611&data=20160825&formato=PDF. Acesso em 01 nov. 2023

preservação do valor depositado (de remuneração, portanto), ao passo que os juros devidos pelo depositante possuíam valores diversos justamente por terem consectários próprios decorrentes do título executivo. Assim, os valores dos juros pagos pela instituição bancária depositária e os juros devidos pelo devedor por conta de sua obrigação tinham naturezas diferentes (com valores diferentes), não podendo se falar de *bis in idem*, portanto.

O recurso especial nº 1.475.859/RJ, apesar de trazer consigo entendimento diverso do anteriormente fixado, não ensejou na mudança de interpretação de alguns ministros da Corte Especial. Assim, iniciou-se uma frequente divergência de entendimentos por parte dos próprios ministros da Corte sobre a aplicação, ou não, do tema repetitivo 677 nas hipóteses em que o depósito judicial não era feito com o propósito de pagamento ao credor. Alguns ministros do STJ – mais precisamente os ministros integrantes da Terceira Turma – entendiam não ser cabível a liberação do devedor no pagamento desses consectários porque a intenção ao depositar o valor para garantia do juízo não tinha necessariamente a intenção do pagamento, mas sim de discutir o valor da obrigação (compatível ao recurso especial nº 1.475.859/RJ). Em sentido contrário, parte de outros ministros seguiam alinhados ao entendimento de que, o depósito, ainda que com o objetivo de garantir o juízo, já possibilitava o afastamento dos consectários legais de mora (compatível ao recurso especial nº 1.348.640/RS). Em síntese, cada vez mais se criava uma insegurança jurídica quando o assunto era a aplicação do tema repetitivo 677.

Por decorrência dessa insegurança causada pela própria Corte Especial, em decisões cada vez mais contraditórias, que, ao final do ano de 2020, foi determinada uma questão de ordem nos autos do recurso especial nº 1.820.963 de São Paulo para que se fosse realizada revisão do tema repetitivo 677.

3.2.3. Recurso especial nº 1.820.963/SP – recurso que gerou a revisão do entendimento do tema repetitivo 677

O TJSP, em sede de Agravo de Instrumento e, evitando que se criasse julgado contra a jurisprudência firmada no tema repetitivo 677, proferiu acórdão a favor da devedora daqueles autos, BMW do Brasil Ltda, afastando dela a responsabilidade pelo pagamento pelos juros e correção monetário sob o valor que permaneceu depositado judicialmente. Eis a ementa:

EMENTA – Ação indenizatória. Liquidação. Honorários de sucumbência. Contagem de juros sobre honorários apurados sobre condenação na qual já fora computada aquela sorte de verba. Descabimento. Para se evitar o “bis in idem” resta calcular a honorária sobre o valor original da condenação e sobre

essa paga destacada aplicar a correção monetária e os juros. Termo inicial dos juros que, dada a inaplicabilidade do artigo 240 do CPC aos honorários de sucumbência, corresponde ao trânsito em julgado da condenação. Não cabe ao devedor, segundo entendimento firmado pelo STJ, responder por juros ou correção monetária no tocante ao período em que o numerário permaneceu em depósito judicial. Recurso não provido.²⁴

Inconformado com a decisão, a credora daqueles autos, NETT Veículos Ltda. interpôs recurso especial, ocasião em que foi determinada questão de ordem para a revisão da tese relativa ao tema repetitivo 677, para buscar a definição de:

se, na execução, o depósito judicial do valor da obrigação, com a consequente incidência de juros e correção monetária a cargo da instituição financeira, isenta o devedor do pagamento dos encargos decorrente da mora, previstos no título executivo judicial ou extrajudicial, independentemente da liberação da quantia ao credor.²⁵

Em 2022 o julgamento foi concluído e a Corte houve por revisar o tema repetitivo 677. A ementa do acórdão que revisou o entendimento é a que segue:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 677/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual houve a penhora online de ativos financeiros pertencentes ao devedor, posteriormente transferidos a conta bancária vinculada ao juízo da execução. 2. O propósito do recurso especial é dizer se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada. 3. Em questão de ordem, a Corte Especial do STJ acolheu proposta de instauração, nos presentes autos, de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, haja vista a existência de divergência interna no âmbito do Tribunal quanto à interpretação e alcance da tese, assim redigida:

²⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (36ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2112285-72.2018.8.26.0000**; Relator: Desembargador Arantes Theodoro, 16 ago. 2018; Data da Publicação, São Paulo, 16 ago. 2018

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Precedente Qualificado. **Tema Repetitivo 677**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=677&cod_tema_final=677. Acesso em 05 nov. 2023

“na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada”.

4. Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempos devidos, hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários, além de honorários de advogado. A mora persiste até que seja purgada pelo devedor, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários (art. 401, I, do CC/02).

5. A purga da mora, na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento voluntário desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade.

6. No plano processual, o Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, é expresso no sentido de que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 904, I, do CPC.

7. Ainda, o CPC expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores (art. 906).

8. Dessa maneira, considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo – seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros – não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor.

9. No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor.

10. Não caracteriza bis in idem o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros.

11. O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: ‘na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial’.

12. Hipótese concreta dos autos em que o montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na sentença transitada em julgado, até o efetivo pagamento da credora, deduzido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo Banco depositário. 13. Recurso especial conhecido e provido.”²⁶

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.820.963/SP**; Rel. Min. Nancy Andrighi; 3ª Turma do STJ; Julgamento em 19/10/2022; Publicação em 16/12/2022

Na oportunidade, a Relatora Ministra Nancy Andrichi aprofundou elementos de direito material e processual que viriam a justificar a revisão do tema. Alguns deles merecem atenção, como por exemplo a questão da esfera de disponibilidade do valor. Entendeu a ministra que o simples fato do devedor deixar de possuir os valores devidos quando ocorre o depósito não significa que houve o adimplemento da prestação. Isso porque o valor em questão não entrou na chamada esfera de disponibilidade do credor, ou seja, o devedor “pagou”, mas o credor ainda não recebeu, haja vista que o levantamento do montante não ocorre de maneira instantânea.

O embasamento desse entendimento está previsto no art. 904, inciso I, do CPC²⁷, ao mencionar que a satisfação do crédito se dá pela efetiva entrega do dinheiro ao credor. Acrescentou, ainda, a disposição do art. 906 do CPC²⁸, que, nas palavras da ministra, “*expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores*”. Assim, como não houve o efetivo pagamento/liberação da quantia ao credor, não há que se falar em adimplemento, sendo certo que os juros moratórios e a correção monetária previstos no título executivo devem continuar sendo contabilizados.

A relatora reforçou outra questão que, à época do julgamento do recurso especial nº1.475.859/RJ, também foi trazido à discussão por parte do ministro João Otávio Noronha (relator na ocasião), que diz respeito à não caracterização de *bis in idem* no que se refere aos juros a serem cobrados do devedor, haja vista que possuem naturezas diferentes (juros remuneratórios por parte da instituição bancária, juros moratórios por parte do credor, provenientes do próprio retardamento do adimplemento da prestação).

Também trouxe a relatora a diferenciação dos depósitos na execução e na ação de consignação em pagamento. Entendeu ser importante mencionar a diferença entre elas, a fim de não se confundirem quando iniciadas as discussões a natureza do depósito judicial. Assim, explicou em seu voto que o depósito na ação de consignação em pagamento tem cabimento restrito às previsões dos art. 335 do CC e possui natureza de pagamento, uma vez que o devedor quer a liberação do débito existente com o credor, que se recusa em recebê-lo. Mais do que isso, a consignação em pagamento possui requisitos de validade que também ajudam a demonstrar que o depósito feito nesse tipo de ação é de longe parecido com o depósito ora tratado pelo Tema Repetitivo 677.

²⁷ “**Art. 904.** A satisfação do crédito exequendo far-se-á
I - pela entrega do dinheiro”

²⁸ “**Art. 906.** Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga”

Esses são, de forma elementar, os argumentos trazidos pela Relatora Ministra Nancy que mais merecem atenção, e que ensejaram a revisão do tema repetitivo 677 do STJ

É nítido que a Corte Especial, com a revisão do entendimento, buscou resolver questão de direito que causava grande e nítida controvérsia nas decisões, bem como quis trazer ao credor uma maior segurança e garantia do melhor cumprimento de obrigação o qual tem direito. Do exposto da fundamentação da Relatora Ministra Nancy Andriahi, não se trata necessariamente de um novo entendimento da matéria, mas tão somente o direcionamento sobre o qual parte da jurisprudência tinha mais preferência. Apesar da boa intenção do julgador, é certo que, se for feita uma análise equilibrada da revisão feita no Tema Repetitivo 677, poderão ser pontuados diversas questões que podem, ao fim, jogar “contra” o processo de execução e “a favor” da eternização processual.

5. ANÁLISE DA REVISÃO DO TEMA REPETITIVO 677

Feitos os devidos esclarecimentos acerca do histórico do tema repetitivo 677 do STJ, passa a se observar no presente capítulo ao menos quatro pontos que merecem atenção quanto à revisão feita pela Corte Especial no referido tema. Como dito reiteradas vezes ao longo da exposição, a Corte Especial esperava contribuir com uma maior estabilização de entendimento jurisprudencial quanto à discussão envolvendo o depósito judicial e a sua natureza (ou não) de pagamento quando decorrente de garantia de juízo ou penhora de ativos financeiros, buscando, por meio disso, a satisfação da execução da melhor maneira possível sem que o credor saísse prejudicado, ao passo que o devedor não saísse “impune” de sua mora ao cumprimento da obrigação. Contudo, os quatro pontos mencionados mais parecem ser “defeitos” do entendimento revisado, que poderão, com o decorrer do tempo, fazer com que o processo de execução não atinja sua finalidade e que reste prejudicado de forma significativa.

5.1. Insegurança jurídica

Antes de abordar o aspecto da insegurança jurídica posta na revisão do tema repetitivo 677, necessário se faz analisar a insegurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro em um parâmetro geral. Para isso, merece destaque o entendimento de José Augusto Delgado, saudoso ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça:

A segurança jurídica atua no plano do dever ser. Não existe, portanto, por si só. **Ela necessita, para que possa produzir efeitos consistentes e harmônicos com os seus objetivos, utilizar de instrumentos colocados à sua disposição para que possa gerar conseqüências concretas cercadas de eficácia e de efetividade. A jurisprudência (decisões dos Tribunais Judiciais) é um dos instrumentos que, quando adequadamente manipulada, contribui para consagrar a força da segurança jurídica e instalar, com a solução de modo uniforme dos conflitos, confiabilidade nos negócios jurídicos a serem celebrados, em face da previsibilidade de regras conhecidas e estáveis que os regulam.**²⁹

As ditas palavras só acrescentam ao fato de que jurisprudências sólidas e certas contribuem para que as relações jurídicas presentes na sociedade passem a confiar mais na sistemática do Poder judiciário brasileiro. O mesmo autor entende que, para que seja

²⁹ DELGADO, José Augusto. **A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica**. Bdjur, setembro 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/74120>. Acesso em 05 nov. 2023. p. 13, grifos nossos

configurada a noção de segurança jurídica, são necessárias as presenças de alguns aspectos, quais sejam: a) garantia de previsibilidade das decisões judiciais; b) meio de serem asseguradas as estabilidades das relações sociais; c) veículo garantidor da fundamentação das decisões; d) obstáculos ao modo inovador de pensar dos magistrados; e) entidade fortalecedora das súmulas jurisprudenciais (por convergência e por divergência), impeditiva de recursos e vinculante; f) fundamentação judicial adequada³⁰.

Em complemento à noção de segurança jurídica, Celso Iocohama entende que:

Assim, há que se entender que a confiabilidade da atividade do Poder Judiciário é atrelada à segurança jurídica que se espera de um sistema de interação de comportamentos. Esse papel educativo da atividade jurisdicional tem importância destacada, neste sentido, porque, ao final, é pela atividade jurisdicional que se determina o “certo” nos casos concretos, como anteriormente mencionado. Deve-se, com isso, esperar o melhor empenho na definição dos direitos e, desta maneira, traçar comportamentos que podem ser seguidos como paradigmas para outros comportamentos. A confiabilidade para com a atividade do Poder Judiciário residiria, portanto, na credibilidade de seus julgamentos na medida da estabilidade das suas decisões.³¹

A revisão do tema repetitivo mostrou que o STJ deixou de observar a estabilidade necessária de suas decisões. Para contextualizar esse aspecto, se faz visualizar a seguinte trajetória: os entendimentos anteriores ao ano de 2014 no STJ eram majoritários no sentido de que a responsabilidade sobre os consectários legais não era do devedor, mas sim da instituição financeira depositária.

Exemplos disso são os seguintes julgados da Corte Especial levados em consideração quando do julgamento do recurso especial nº 1.348.640/RS:

PROCESSUAL CIVIL. OFERECIMENTO DE DINHEIRO À PENHORA PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEPOSITADO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. ARTS. 666, INC. I, E 1.219, AMBOS DO CPC E 629 DO CC. PRECEDENTE.- Havendo penhora de dinheiro, o banco no qual foi depositada a respectiva quantia assume o encargo de depositário judicial, nos termos dos arts. 666, inc. I, e 1.219, ambos do CPC.- Além da correção monetária, os juros moratórios sobre o valor depositado judicialmente pelo devedor, para garantia do juízo no

³⁰ DELGADO, José Augusto. **A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica**. Bdjur, setembro 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/74120>. Acesso em: 09 nov. 2023. p. 04-05.

³¹ IOCOHAMA, Celso. **Acesso à Justiça e (In)segurança jurídica: O conhecimento e a determinação dos direitos no sistema brasileiro**. Revista da AJURIS – Porto Alegre, v 45, n. 144, Junho 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-AJURIS_n.144.05.pdf. Acesso em 09 nov. 2023. p. 169

processo de execução, devem ser pagos pelo banco depositário; nos termos do art. 629 do CC atual (equivalente ao art. 1.266 do CC/1916). Precedente. Recurso especial provido.³²

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR DEPOSITADO. LEVANTAMENTO. ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARTE DEVEDORA. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS. 1. O depósito integral para garantia do juízo, com vista à interposição de embargos à execução, afasta a incidência de juros moratórios a partir da efetivação do depósito. 2. Não seria razoável exigir-se da recorrente os juros moratórios depois de efetivado o depósito judicial, sob pena de incorrer-se em bis in idem, eis que os valores levantados pelo autor, vencedor da lide, estarão acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária em que se efetivar o depósito. Precedentes. 3. Recurso especial provido.³³

Processual Civil. Embargos de Divergência (Arts. 496, VIII e 546, I, CPC - Art. 266, RISTJ). Depósitos Judiciais. Correção Monetária. Incidência. Código Civil, Art. 1.266 . Provimentos Administrativos da Justiça. Súmula 179-STJ. 1. Os depósitos judiciais são atualizados conforme os critérios estabelecidos para as cadernetas de poupança, reavivados nos ordenamentos administrativos judiciais pertinentes aos procedimentos apropriados ao depósito, nos estabelecimentos bancários. O período de correção fica compreendido entre as datas dos depósitos e dos "aniversários". Não se compatibiliza com as disposições positivas de regência a correção fora das datas dos "aniversários" dos depósitos. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Embargos rejeitados.³⁴

Mesmo com a jurisprudência fixada à época, constatou-se um amplo número de recursos que subiram ao STJ sobre essa mesma questão de direito – entre eles, o recurso especial nº 1.348.640/RS. No aludido recurso, a devedora recorrente visava a reforma da decisão proferida pelo TJRS, no sentido que fosse seguida a jurisprudência do STJ e a responsabilidade dos encargos legais fosse de ônus da instituição financeira depositária. Esse entendimento foi confirmado pelo relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que afirmou em seu voto que a matéria havia sido *“exaustivamente debatida por esta Corte Superior, tendo-se firmado entendimento no sentido da responsabilidade da instituição financeira depositária, não do devedor, pela remuneração do depósito judicial”*. Consolidou-se, por meio desse recurso, o

³² Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 783.596/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, TERCEIRA TURMA, julgamento em 29/11/2006. Data da Publicação, Brasília, 18/12/2006. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 01. Nov. 2023

³³ Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.107.447/PR**. Relator: Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgamento em 14/04/2009. Data da Publicação, Brasília, 04/05/2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 03 nov. 2023

³⁴ Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 119.602/SP**. Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, CORTE ESPECIAL. Julgamento em 02/09/1998. Data da Publicação, Brasília, 17/12/1999. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 03 nov. 2023.

primeiro entendimento fixado do Tema 677, que apenas seguiu o que já era decidido pela Corte Especial.

Contudo, pouco tempo depois, em 2020, no recurso especial nº 1.820.963/SP, quase que a mesma controvérsia foi posta para revisão do Tema 677 anteriormente firmado. Ao contrário do caso do TJRS, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aplicou o entendimento no sentido de que uma vez efetivado o depósito judicial na fase de execução, não cabia mais ao devedor o pagamento de juros e correção monetária.

No entanto, em razão de ter divergência jurisprudencial sobre o assunto – mesmo com o tema 677 já firmado – foi interposto recurso especial que foi afetado para uma reanálise da questão de direito.

Basicamente a Corte Especial, em 2014, fixou um entendimento que frequentemente era utilizado por ela em seus julgamentos. Com o passar do tempo, a mesma Corte Especial criou uma divergência nos seus entendimentos jurisprudenciais, o que resultou, em 2020, na questão de ordem para revisão que gerou um entendimento em sentido totalmente diverso daquele fixado por ela mesma em 2014.

Note-se que a rapidez com que se alterou o entendimento e como essas interpretações vão em sentidos completamente opostos provam o que é recorrentemente trazido às discussões sobre o processo no ordenamento jurídico: a insegurança jurídica que o acompanha.

Apesar da previsão de que os processos devam ter uma duração razoável, essa premissa e princípio não foram verificados na prática. Não bastasse a insegurança jurídica, os devedores que, fundamentados num precedente vinculante do STJ, fizeram o depósito da condenação para fazer cessar os efeitos da mora – certos de que a interpretação fixada fosse continuar sendo seguida pela Corte – podem vir a ter, além de suas impugnações rejeitadas, o novo ônus de pagar a diferença dos encargos agora cobrados, justamente por cona da mudança de entendimento.

Inexistiu, no histórico da revisão do tema 677 quaisquer das garantias para que se efetivasse a segurança jurídica. Mais do que isso, da análise dos fundamentos da primeira decisão de 2014 (recurso especial nº 1.348.640/RS) e da última decisão, de 2022 (recurso especial nº 1.820.963/SP), o que se percebe é que o acolhimento da revisão do tema repetitivo 677 foi fundamentado em sentido oposto ao anteriormente estabelecido, causando um sentimento de “contradição” nas decisões.

5.2. Desestímulo ao credor e ao devedor (de boa-fé) no prosseguimento da execução.

É evidente que a Corte Especial quis garantir ao credor a satisfação de seu crédito de maneira mais otimizada possível ao revisar o tema repetitivo 677 do STJ. Deixou, contudo, de lembrar do devedor que atua nos autos de boa-fé e que certamente será prejudicado com a revisão da tese fixada. Isso porque a figura do devedor de boa-fé existe e atua no processo de execução, não podendo ser “escanteado” somente com o objetivo de assegurar ao credor o melhor andamento da atividade executiva. O devedor que deposita os valores nos autos com o objetivo de discutir o montante executado não está necessariamente postergando culposamente a execução. Nas palavras de Wesley Louzada, o devedor estaria, em realidade:

exercendo seu legítimo e constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa e não está auferindo qualquer benefício de uma eventual demora no deslinde do processo, que somente pode ser imputada ao Estado Juiz, não à parte que legitimamente exercita seu direito.³⁵

Ora, o Código de Processo Civil, com base no princípio do contraditório deu ao devedor, ainda que não a sua totalidade, a possibilidade de, ao menos, discutir nos autos a forma como está sendo calculado o débito por ele devido, por exemplo, não sendo caso necessariamente de querer prejudicar o credor ou retardar a atividade executiva, mas tão somente usufruir das possibilidades que a norma jurídica lhe deu para a melhor defesa possível. Tanto é verdade que o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao declarar seu voto contrário à revisão do tema repetitivo 677, afirmou que:

A reafirmação do Tema 677/STJ não exclui a possibilidade de o credor obter, desde logo, a disponibilidade do valor depositado, caso a impugnação apresentada pelo devedor não seja considerada relevante pelo juízo, conforme se depreende do já aludido art. 525, § 6º, do CPC/2015.³⁶

Ao entender como correto a responsabilidade do devedor pelos dos encargos de mora, o tema repetitivo 677 desestimula a parte devedora a trazer de fato dinheiro em espécie para o processo, o que gera, como consequência, um credor no processo que se vê obrigado a tentar satisfazer seu crédito por outros meios presentes no Código de Processo Civil e que historicamente demandam mais tempo e dinheiro. Claro exemplo disso é a penhora de bens imóveis. Veja que, com o devedor de boa-fé deixando de atuar nos autos – haja vista a

³⁵ LOUZADA, Wesley. **Revisão do Tema 677 do STJ: avanço ou retrocesso?**. *Conjur*, Consultor Jurídico. 7 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://novoconjur.com.br/artigo/wesley-louzada-revisao-tema-677-avanco-ou-retrocesso/?cn-reloaded=1>. Acesso em 01 nov. 2023

³⁶ STJ; **REsp nº 1.820.963/SP**; Rel. Min. Nancy Andrighi; 3ª Turma do STJ; Julgamento em 19/10/2022; Publicação em 16/12/2022

inutilidade do depósito judicial por decorrência da não liberação dos encargos legais – o credor, para a penhora de um bem imóvel, necessitará passar por todas as formalidades de praxe que são exigidas para a realização de atos como avaliação, leilão e/ ou adjudicação, para, só então, com o fim de todo esse caminho, eventualmente se ver satisfeito com ao menos parte do crédito que direito. Além do tempo que demanda esse trâmite, também deve se considerar os custos com eventuais perícias para avaliação e demais despesas frequentemente necessárias para efetivação desse tipo de penhora.

Veja que a jurisprudência imputar ao devedor a responsabilidade pelos encargos legais mesmo após o depósito judicial não era de todo necessário, haja vista que o próprio legislador criou mecanismos que serviriam como incentivo ao devedor para que esse evitasse prolongar intencionalmente a atividade executiva. Tais mecanismos são os dispositivos legais no CPC que fazem ensejar em face desse devedor, por exemplo, multa e honorários advocatícios em caso de mora no pagamento do crédito executado (vide, por exemplo, o artigo 523 do diploma legal³⁷).

O efeito aqui é claro: o devedor de boa-fé se desestimula em participar do processo, ao passo que o credor, que tinha que ter satisfeito seu interesse da melhor maneira possível (de forma célere e econômica), acaba por passar pela atividade executiva pelo meio menos célere e mais custoso, o que certamente pode criar em sua figura um desestímulo parecido com o criado na figura do devedor, no sentido de não querer participar efetivamente do processo de execução.

A revisão do tema repetitivo 677, ao criar o desestímulo às partes (direcionando o credor à atos constritivos mais longos e caros e privando o devedor de algum benefício com o depósito judicial), acaba por levar o processo de execução em sentido contrário aos princípios da máxima efetividade executiva e da menor onerosidade, antes apresentados.

5.3. “Eternização” da execução

A “eternização” dita nesse tópico se demonstra da seguinte forma: imagine um devedor que é parte há algum tempo em um processo envolvendo a atividade executiva e que, através do depósito em garantia ou pela constrição de valores por conta da penhora requerida pelo credor, acabe por garantir/ter penhorado valor até então de sua posse, que será transferido à

³⁷ “Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.”

conta judicial atrelada aos autos. Apesar de, em tese, a execução estar “satisfeita”, por decorrência da revisão do tema 677 ainda restaria saldo de juros de mora a serem executados, que dizem respeito à diferença do juros de mora relativos ao título executivo e a taxa remuneratória dos valores depositados na instituição financeira depositária. Dessa forma, a atividade executiva já não encontraria um fim definitivo – correspondente ao valor a ser adimplido – mas sim uma postergação quase que infinita na busca da satisfação dos valores, dessa vez os que remanesceram e que são referentes aos juros de mora.

Nesse cenário a dita “eternização” não se daria por decorrência somente do aspecto negativo que a revisão do tema repetitivo 677 trouxe, mas também por instigar o devedor a deixar de atuar no processo executivo somente para ter em seu favor cada vez mais valores entrando como “rendimento” em cima do montante executado.

Veja que aqui se demonstra mais uma contribuição negativa que a revisão do tema 677 do STJ trouxe e que certamente vai em contramão ao que se busca na fase executiva no processo civil, que é a efetividade e a satisfação dos interesses do credor.

6. CONCLUSÃO

Da análise feita, percebe-se que existem ao menos três aspectos que revelam problemáticas de grande porte e que foram trazidas na revisão feita pelo Superior Tribunal de Justiça na tese fixada no tema repetitivo 677. A Corte Especial houve por realizar essa revisão com o objetivo de evitar decisões conflitantes, pacificar a jurisprudência quanto à matéria até então controvertida, além de evitar decisões contraditórias e contribuir para a almejada efetivação da prestação jurisdicional na execução acabou. Contudo, denota-se que o efeito trazido com a revisão pode, em muito, atrapalhar a atividade executiva.

Primeiro, porque poderá ensejar maior insegurança jurídica em matéria que começou a se tornar controvertida dentro da própria Corte, como por exemplo, quando do julgamento do recurso especial nº 1.475.859/RJ, que relativizou o primeiro entendimento fixado no tema repetitivo 677 em 2014.

Segundo, estimulará as partes envolvidas na atividade executiva ao prosseguimento da execução, vez que o devedor não terá mais motivos em realizar o depósito judicial para garantia do juízo (vez que se tornou inutilizável), ao passo que o credor deverá buscar meios mais demorados e custosos para satisfação do crédito, tal como, à título exemplificativo, a alienação de bens imóveis por meio de leilão judicial.

Terceiro, acabará por eternizar a atividade executiva, tornando-a ainda mais duradoura e onerosa, haja vista que existirá o saldo de juros de mora a serem executados, que dizem respeito à diferença do juros de mora relativos ao título executivo e a taxa remuneratória dos valores depositados na instituição financeira depositária.

Com a revisão de entendimento, a Corte Especial também acabou indo na contramão de conceitos principiológicos previstos na atividade executiva. Isso porque acabou por reduzir ainda mais um contraditório que já é, de certa forma, limitado na execução, uma vez que retira da garantia em juízo qualquer utilidade ao devedor, fazendo com que esse basicamente passe a não mais considerar como meio positivo de estratégia processual o depósito judicial como garantia do juízo na atividade executiva.

Houve por prejudicar também o princípio da menor onerosidade, uma vez que imputa ao devedor mais encargos que anteriormente não precisava se preocupar e que agora, a depender do tamanho da dívida executada, podem ter valor extremamente elevado e que fará com que o credor continue insistindo na atividade executiva.

Pode se dizer que a revisão do entendimento também vai contra o princípio do desfecho único da atividade executiva, pois uma vez gerado os efeitos de maior duração e maior

custo do processo de execução, o dito desfecho – satisfação dos interesses do credor – acaba por ser frontalmente atingido, sendo cada vez mais difícil de ser alcançado.

REFERÊNCIAS

THAMAY, Rennan Faria. **Modalidades Executivas no Processo Civil**. São Paulo. Editora Expressa, 2020. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594720/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo2.xhtml\]!/4/2/2/1:16\[cia%2Cis\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594720/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo2.xhtml]!/4/2/2/1:16[cia%2Cis]). Acesso em 20 out. 2023. p. 05

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1348640/RS**. Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, Julgamento em 07/05/2014. Data da Publicação, Brasília, 21/05/2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso 09 nov. 2023

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Precedente Qualificado. **Tema Repetitivo 677**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=677&cod_tema_final=677. Acesso em 05 nov. 2023.

Barroso, Darlan. **Prática no Processo Civil**. 9ª Edição. São Paulo: editora Saraiva Jus, 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611935/pageid/169>. Acesso em 01 nov. 2023. p. 169

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 7ª Edição. Salvador. Editora Juspodium, 2017. p. 78

Theodoro, HUMBERTO. **Curso de Direito Processual Civil**. 56ª Edição. São Paulo: editora Forense, 2023. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646807/epubcfi/6/34\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml16\]!/4/224/7:270\[ial%2C%20fi\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646807/epubcfi/6/34[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml16]!/4/224/7:270[ial%2C%20fi]). Acesso em: 09 nov. 2023.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Precedente Qualificado. **Tema Repetitivo 677**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=677&cod_tema_final=677. Acesso em 05 nov. 2023

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70042817353 2001/Cível**; Relator: Desembargador Breno Beutler Junior, Julgamento em 20 jul. 2011. Data da Publicação, Rio Grande do Sul, 27 jul. 2011. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso 09 nov. 2023.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça; **REsp nº 1348640/RS**; Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, Julgamento em 07/05/2014. Data da Publicação, Brasília, 21/05/2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso 09 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.475.859/RJ**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Terceira Turma. Julgamento em 05 mai. 2016. Publicação em 25 ago. 2016. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1509792&num_registro=201304064611&data=20160825&formato=PDF. Acesso em 01 nov. 2023

Lei nº 13.105 de 16 março de 2015. Instituiu o Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 25 out. 2023.

RIO DE JANEIRO; Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; (10ª Câmara de Direito Privado – antiga 1ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0037172-88.2011.8.19.0000**; Relator: Desembargador Custodio de Barros Tostes, 06 dez. 2011. Data da Publicação, Rio de Janeiro, 14 mai. 2013. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2011.002.26873>. Acesso em 09 nov. 2023

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (36ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2112285-72.2018.8.26.0000**; Relator: Desembargador Arantes Theodoro, 16 ago. 2018; Data da Publicação, São Paulo, 16 ago. 2018

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Precedente Qualificado. **Tema Repetitivo 677**. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=677&cod_tema_final=677. Acesso em 05 nov. 2023

BRASÍLIA. STJ; **REsp nº 1.820.963/SP**; Rel. Min. Nancy Andrighi; 3ª Turma do STJ; Julgamento em 19/10/2022; Publicação em 16/12/2022

DELGADO, José Augusto. **A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica**. Bdjur, setembro 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/74120>. Acesso em 05 nov. 2023. p. 13, grifos nossos

DELGADO, José Augusto. **A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica**. Bdjur, setembro 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/74120>. Acesso em: 09 nov. 2023. p. 04-05.

IOCOHAMA, Celso. **Acesso à Justiça e (In)segurança jurídica: O conhecimento e a determinação dos direitos no sistema brasileiro**. Revista da AJURIS – Porto Alegre, v 45, n. 144, Junho 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-AJURIS_n.144.05.pdf. Acesso em 09 nov. 2023. p. 169

STJ. **REsp 783.596/RJ**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA. Julgamento em 29/11/2006. Data da Publicação, Brasília, 18/12/2006. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 03. nov. 2023

STJ. **REsp 1.107.447/PR**, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA. Julgamento em 14/04/2009. Data da Publicação, Brasília, 04/05/2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 03 nov. 2023.

STJ. **EResp 119.602/SP**, Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, CORTE ESPECIAL. Julgamento em 02/09/1998. Data da Publicação, Brasília, 17/12/1999. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 03 nov. 2023.

LOUZADA, Wesley. **Revisão do Tema 677 do STJ: avanço ou retrocesso?**. *Conjur*, Consultor Jurídico. 7 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://novoconjur.com.br/artigo/wesley-louzada-revisao-tema-677-avanco-ou-retrocesso/?cn-reloaded=1>. Acesso em 01 nov. 2023

STJ; **REsp nº 1.820.963/SP**; Relatora: Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma do STJ; Julgamento em 19/10/2022; Publicação em 16/12/2022

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Bruno Fernandes Torres _____

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: Análise da revisão do tema repetitivo 677 do STJ e os efeitos no processo de execução

sob a orientação do(a) Professor(a) Adriano César Braz Caldeira _____

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2023 .

DocuSigned by:

CDEC3A48F7BB451...

Assinatura do discente